



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087113-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados NICOLLETO ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO E DECORACAO EIRELI e ADILSON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1022971-90.2022.8.26.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2087113-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: NICOLLETO ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO E DECORACAO EIRELI
E OUTRO**

VOTO N. 25.084

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao CCS-BACEN, CNIB, Sem Parar, Conectar, Veloe e Ultrapasse – Recurso do exequente que se volta apenas contra o indeferimento de pesquisa de ativos junto ao CCS-Bacen – Possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento do devedor com as instituições financeiras – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Ferramenta complementar àquelas comumente utilizadas pelo Poder Judiciário – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão de fls. 366/367 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o douto juízo *a quo* indeferiu a expedição de ofícios às empresas Sem Parar, Conectar, Veloe e Ultrapasse, bem como a realização de pesquisas por meio dos sistemas CCS-BACEN e CNIB.

Consignou a ilustre julgadora singular:

“Vistos.

1) Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Sem Parar, Conectar, Veloe e Ultrapasse, uma vez que a medida pretendida não tem objetivo de obter

qualquer tipo de pagamento, sendo inócua à consecução da execução.

Neste sentido:

(...)

Registro que a verificação de existência de veículo em nome da parte executada deve ser realizada por meio da pesquisa no RENAJUD.

2) Indefiro o pedido de apontamento perante o CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), cuja utilização foi suspensa até julgamento do IRDR (Tema44/TJSP) e do Tema 1137 do STJ.

3) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cadastro Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro), uma vez que referido sistema, assim como o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), foram criados com vistas a investigações tendentes a coibir os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não é o caso dos autos. A utilização em ações civis deve ser adotada com cautela e como último recurso, já que atinge o direito constitucional de sigilo (CF, art. 5º, X) de terceiros que não integram a lide. (...)

4) Defiro a pesquisa em nome do executado junto ao CENSEC – Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, no módulo CEP (consulta de escrituras e procurações), mediante o recolhimento da taxa de impressão necessária no valor de 1 UFESP por

CPF/CNPJ, conforme estabelecido no Provimento CSM nº 2.684/2023. A pesquisa nos demais módulos (RCTO, CESDI e CNSIP) pode ser feita diretamente pela parte interessada, por se tratar de consulta pública.

5) DEFIRO a pesquisa de endereços, através do sistema SNIPER, mediante o prévio recolhimento pelo interessado das despesas de impressão do Provimento CSM nº 2.684/2023 (Guia FEDT - código 434-1), no valor de R\$ 37,02 (equivalente a 1 UFESP) por CPF/CNPJ, no prazo de 10 dias.

6) Prazo para recolhimento das taxas: 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se". – sem ênfase no original.

Inconformado, recorre o banco exequente, sustentando, em síntese, que: (i) realizou diversas diligências com objetivo de satisfazer a execução, contudo, restaram infrutíferas; (ii) a medida não enseja quebra do sigilo bancário; (iii) o STJ tem entendimento no sentido de ser possível o deferimento da pesquisa; (iv) as informações pretendidas somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial; (v) a execução se realiza no interesse do credor e com observância do princípio da máxima efetividade.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal para deferir pesquisa de ativos por meio do Sistema CCS-Bacen.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão vergastada, confirmando a tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido (fls. 15/18).

Contraminuta às fls. 21/22.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio cumpre consignar que a insurgência recursal se restringe ao indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen.

Feito tal esclarecimento, vai-se ao cerne recursal.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **BANCO BRADESCO S/A** em face **NICOLLETO ARTIGOS DE CAMA MESA BANHO E DECORACAO EIRELI e ADILSON DE SOUZA**, em que se busca a satisfação de crédito originário de R\$ 146.435,72.

Mesmo diante das tentativas de satisfação do crédito desde o ajuizamento da ação (SISBAJUD – fls. 102/121, 281/332); RENAJUD – fls.338/342; INFOJUD – fls.343/354), ainda não foi possível penhora de valor significativo.

Assim, tendo em vista a dificuldade em reaver o que lhe é devido, a instituição bancária recorrente requereu, às fls. 358/365, a expedição de ofício às empresas Sem Parar, Conectcar, Veloe e Ultrapasse, bem como a realização de pesquisas por meio dos sistemas SNIPER, CCS-Bacen, CENSEC e CNIB.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 366/367, que indeferiu o pleito de expedição de ofício às empresas e busca pelos sistemas CNIB e CCS-Bacen.

Contra fração de tal *decisum* insurge-se a instituição bancária exequente, insistindo na busca por bens por intermédio do CCS-Bacen.

O recurso comporta provimento.

Sabe-se que a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao julgador velar para que tal resultado seja alcançado, respeitados os ditames legais, da forma mais breve e efetiva possível.

Não se ignora que ao titular do crédito caiba buscar os meios de receber a quantia que persegue, apresentando, por exemplo, bens à penhora ou valores passíveis de constrição. No entanto, sabe-se que o espectro de pesquisa por parte do credor é reduzido.

Tendo em vista a dificuldade do recorrente na satisfação de seu crédito, mostra-se viável o deferimento da medida postulada, a fim de se obter informações junto ao CCS- Bacen.

Vale ressaltar que, quanto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional [CCS], a Circular Bacen n. 3.347/2007 informa que se destina *“ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais”*.

De acordo com o art. 2º da referida circular, o cadastro em comento possui capacidade de armazenar informações acerca do relacionamento dos clientes com as instituições financeiras, inclusive sobre as datas de início e término e quanto à existência de prepostos.

O que se depreende do colacionado é que o sistema possui natureza meramente cadastral, não implicando constrição, mas sim, subsídio a eventual constrição, que poderá ser realizada mediante a penhora de ativos financeiros por intermédio das outras plataformas cotidianamente utilizadas.

Portanto, esta relatoria, alterando o seu posicionamento sobre a matéria e tendo observado que as informações disponibilizadas pelo CCS-Bacen são, inclusive, menos sensíveis do que aquelas obtidas por meio de ferramentas comumente empregadas por este Tribunal de Justiça, entende ser cabível sua utilização, *in casu*.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e

aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- *Recurso especial provido*” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021) – sem destaque no original;

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. **CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.** COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM*

MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma

fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas inculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira

Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela

Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. *O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).*

15. *Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).*

16. *Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.*

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa*

extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição” (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023) – sem destaque no original.

Além disso, o entendimento desta Corte vai ao encontro do referido posicionamento, conforme se verifica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral - Indeferimento do pedido de pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) - Possibilidade de solicitação de informações ao CCS-Bacen, que permite constatar se a devedora está ocultando bens ou movimentando finanças por intermédio de representante legal, informação não trazida pelo sistema Sisbajud nem pelo Infojud – Precedentes – Pesquisa que não importa em quebra de sigilo bancário ou de transações financeiras - Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143497-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CCS – Bacen - Pretensão de deferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – Execução que se processa no interesse do exequente – RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA NESTE JULGAMENTO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206893-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023);

“Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS. Pesquisa autorizada conforme precedente do C. STJ. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259769-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Ao que foi dito, acrescente-se que o sistema admite a identificação de vínculo entre o CPF ou CNPJ do devedor e outros CPFs ou CNPJs, por intermédio da opção intitulada "relacionamento". A contar da identificação do liame entre duas ou mais pessoas, torna-se possível a ampliação de investigação de

sorte a averiguar se uma pessoa física ou jurídica poderia estar atuando como “laranja” ou “testa-de-ferro” - no popular -, ou juridicamente - interposta pessoa -, do devedor.

“Em suma, por meio da opção “relacionamento”, o sistema CCS-BACEN indicará (i) se aquele CPF ou CNPJ é ou já foi procurador, responsável ou representante legal de outro CPF ou CNPJ; (ii) a data de início e de fim; (iii) a identificação completa da pessoa vinculada; (iv) por não revelar informações sobre valores, de movimentações financeira ou de saldos de contas/aplicações, o acesso não se encontra nas hipótese de quebra de sigilo bancário, da lei complementar 105/01, evidenciando tratar-se de mera consulta pelo Judiciário ao cadastro geral de clientes do SFN” (<https://www.migalhas.com.br/depeso/299997/sistema-ccs-bacen--convenio-que-permite-identificar-possiveis-relacoes-suspeitas>).

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora